



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000688555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002245-86.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante GISELLE CALLADO D AMBROSIO, são apelados FISCHER E RECHSTEINER DO BRASIL LOGÍSTICA S.A. e FISCHER ITALIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E AZUMA NISHI.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 63415

APEL. N°: 1002245-86.2023.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APTE. : GISELLE CALLADO D'AMBRÓSIO

APDOS. : FISCHER E R. DO BRASIL LOGÍSTICA S.A. E OUTRA

JUIZ : ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Compra e venda de ações de Sociedade Anônima Fechada — Sentença de improcedência do pedido — Inconformismo manifestado — Descabimento — Vício de consentimento por erro substancial não configurado — Requisitos dos arts. 138 e 139 do Código Civil não preenchidos — Alegação de erro inverossímil à luz do conjunto fático-probatório — Apelante que, convocada regularmente por edital que discriminava expressamente a numeração das ações objeto da transferência, compareceu pessoalmente à AGE, assinou a lista de presença e votou unanimemente a favor da transferência de suas participações, concordando inclusive com a posse imediata da adquirente — Contrato que descreve o objeto tanto em algarismos como por extenso — Apelante empresária experiente, habituada a alterações societárias — Erro escusável e perceptível ausentes — Discrepância aritmética de duas unidades no intervalo numérico das ações que configura mero erro de cálculo que autoriza apenas retificação, jamais anulação, nos termos do art. 143 do Código Civil — Ausência de assinatura da apelante na ata que não vicia o ato — Exigência estatutária de aprovação prévia por 80% dos acionistas suprida pela deliberação unânime da totalidade do capital social na própria AGE — Falta de pagamento que não constitui causa de nulidade ou anulação do contrato de compra e venda — Adimplemento que não é pressuposto de validade, mas de cumprimento contratual — Eventual inadimplemento que autorizaria cobrança ou resolução por inadimplemento, vias estranhas à pretensão anulatória deduzida — Danos morais afastados — Ausência de ilícito — Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário — Sentença mantida — Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado em *ação anulatória de contrato cumulada com dano moral* proposta por Giselle Callado D'Ambrósio contra Fischer e Rechsteiner do Brasil Logística S.A. e Fischer Italia Participações e Investimento Ltda.

Recorre a autora a pugnar pela reforma —

aduzindo, em sede preliminar, que "sem a devida representação processual, a parte apelada não possuía legitimidade para apresentar a contestação, o que gera os efeitos da revelia, com a consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. A ausência de instrumento hábil para a representação processual da apelada configura vício insanável, conforme os artigos 36 e 313, §1º, do Código de Processo Civil [...] a procuração servia a outro feito, que corria em outra comarca, tanto era inútil para habilitar o patrono neste processo, que sua excelência após a análise da mesma comandou a regularização (fls. 500), o que não foi feito, pois como dito o mandado juntado em cumprimento ao despacho era da Fischer Brasil, e não da Fischer Italia, fls. 504". No mérito, sustenta que "a demanda é por anulação de negócio jurídico nulo, que se aperfeiçoou equivocadamente e sem o consentimento, e concordância da autora. Desafortunadamente o juízo inaugural entendeu o negócio por válido, perfeitamente lícito, do que discordamos totalmente, dada máxima vênia, o juízo inaugura modalidade nova em nosso ordenamento, o da venda forçada, e da negociação vinculativa, pois em apertada síntese a sentença combatida valida o negócio pois a autora tinha intenção de vender as ações, e sabia que a reunião que gerou a ata e negócio que pretendemos anular, se tratava da venda, logo sua presença nela é demonstração cabal de concordância e anuência [...] de vontade também fica estampado, pois a Giselle não queria vender por 666 mil, e sim por 4 milhões, muito menos a Fischer Itália queria comprar pelos 666 mil, porque ela não pagou! Nem prometeu pagar! Se acreditasse na operação teria pago, ou depositado em juízo enfim efetivado qualquer atitude que não só uma ata errada para ser proprietária das ações [...] o instrumento lavrado que pretendia a totalidade das ações também esta incorreto, até no objetivo de apoderar-se da totalidade das ações, pois sendo a Giselle proprietária de 666.666 ações, o contrato combatido realizou a venda de 666.664 [...] o resultado da subtração de 1.333.336 de 2.000.000, são 666.664 ações, e não 666.666, como querem fazer crer as requeridas [...] tem erro essencial no objeto, e não pode prevalecer nem cumprir o papel de transferir as ações porque não faz isso". Conclui pela reforma, com a anulação do contrato e a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso processado com resposta.

É o relatório.

O apelo desmerece acolhida.

À saída, quanto a arguição de revelia da corré Fischer Italia por ausência de procuração válida, impende observar que a jurisprudência invocada pela própria apelante (AgInt no AREsp n. 2.025.020/SP) refere-se à vedação de aproveitamento de procuração juntada em outro processo, não apensado, cujo mandato não se estende automaticamente a feito diverso. No caso concreto, o instrumento foi outorgado pela Fischer para a defesa de seus interesses, os patronos são corretamente identificados e o instrumento foi juntado nestes autos – sendo certo que o equívoco na indicação do número do processo é vício formal sanável, tendo a Fischer Italia suprido a irregularidade.

Até porque, o reconhecimento da revelia da Fischer seria desprovido de qualquer efeito prático – eis que a Fischer do Brasil, corré que também contestou a demanda e que igualmente ostenta legitimidade passiva, apresentou manifestação tempestiva, sendo certo que a defesa por ela oferecida aproveita à litisconsorte, nos termos do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a questão central consiste em saber se o contrato de compra e venda das ações da apelante (fls. 10/11) padece de vício de consentimento capaz de autorizar a sua anulação, nos termos dos arts. 138 e seguintes do Código Civil. A resposta é negativa.

Com efeito, colhe-se que a apelante manifestou, desde outubro de 2020, intenção de se desligar integralmente da sociedade, conforme se extrai da Comunicação de Interesse de Venda de Ações reproduzida às fls. 193 – na qual declarou, com todas as letras, ter *"interesse em colocar à venda as minhas ações na FISCHER & RECHSTEINER DO BRASIL LOGÍSTICA S/A"*. Ainda, em reunião de acionistas de 13 de outubro de 2020, cujo teor a apelante não impugnou (fls. 194), ela própria *"informou que [...] deseja de fato vender e não precisa de auxílio da empresa"*, reiterando que a intenção de venda *"é motivação pessoal"* e que estava *"bem definido"*.

Colhe-se, ademais, que o edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 371/374), datado de 20 de janeiro de 2021, especificou expressamente como objeto da deliberação a *"Aprovação da transferência das cotas de n. 1.333.336 até n. 2.000.000 da acionista GISELE CALLADO D AMBRÓRSIO para a nova acionista FISCHER"*.

ITÁLIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA." — tendo a apelante recebido o edital, assinado a confirmação de presença e não impugnado esses documentos. Não bastasse, a apelante compareceu pessoalmente à AGE de 29/1/2021, assinou a lista de presença (fls. 377/378) e votou unanimemente a favor da transferência, inclusive concordando com a posse imediata da adquirente durante a própria assembleia, devidamente arquivada na JUCESP, sem que a apelante jamais tenha negado esses fatos/

Registra-se que o contrato descreve o objeto tanto em algarismos quanto por extenso, traz cláusula expressa de quitação do preço e foi firmado em caráter irrevogável, com a assinatura da apelante reconhecida em cartório — sendo que o escritório responsável pela elaboração dos contratos (ERA Planejamento, fls. 191), instado a se manifestar em resposta a notificação extrajudicial da apelante, declarou expressamente que "*os ajustes foram feitos por solicitação dos contratantes*", afastando a hipótese de erro material.

Esse conjunto fático incontroverso torna insustentável a tese de erro substancial — sendo certo que o erro, como vício do consentimento apto a ensejar a anulação do negócio jurídico, exige, à força dos arts. 138 e 139 do Código Civil; que seja: (i) substancial, recaindo sobre o objeto principal da declaração ou suas qualidades essenciais; (ii) escusável, vale dizer, que não resulte de negligência grosseira da parte que o alega; e (iii) perceptível, no sentido de que uma pessoa de diligência normal que teria sido induzida ao mesmo equívoco. Todos esses requisitos estão ausentes no caso concreto.

No caso dos autos, impende observar que o edital de convocação já especificava expressamente as ações de número 1.333.336 a 2.000.000 — de modo que a simples operação aritmética revelaria imediatamente, a qualquer pessoa com mínima atenção, que se tratava da quase totalidade das ações da apelante. Somado a isso, o contrato descreve o objeto tanto em algarismos como por extenso. É dizer: não é concebível que a apelante — empresária experiente, com participação em diversas alterações societárias ao longo dos anos — não tivesse compreendido o objeto do negócio.

Ademais, sobreleva que a apelante recebeu e assinou o edital de convocação; compareceu pessoalmente à assembleia; votou favoravelmente à transferência; concordou com a posse imediata da adquirente durante a

própria assembleia; e assinou o contrato com reconhecimento de firma em cartório. Se havia erro, era dever da apelante tê-lo apontado no primeiro momento. Registra-se, ainda, que a ausência de assinatura da apelante na ata que não vicia o ato, sendo a exigência estatutária de aprovação prévia por 80% dos acionistas suprida pela deliberação unânime da totalidade do capital social na própria AGE.

Neste contexto, o que se tem é que a Comunicação de Interesse de Venda (fls. 193) menciona as ações em sua integralidade; a ata de outubro de 2020 registra a intenção de vender e desligar-se; o edital de convocação especifica as ações de n. 1.333.336 a 2.000.000. Não há como sustentar que uma pessoa de diligência normal, diante desse cenário, seria induzida ao mesmo suposto equívoco.

A apelante sustenta que o contrato descreveu o intervalo de ações de n. 1.333.336 a 2.000.000, resultando em 666.664 unidades, e não em 666.666. O argumento, conquanto engenhoso, não convence – eis que o art. 143 do Código Civil é expresso no sentido de que *"O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade"*.

A discrepância de duas unidades na numeração sequencial das ações é, inequivocamente, erro de indicação numérica que se subsume ao art. 142 do mesmo diploma – *"O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada"* – ou, quando muito, erro de cálculo sujeito à mera retificação (art. 143). Em nenhuma hipótese serve de fundamento para a anulação total do negócio.

Sobreleva, ademais, que a apelante não pleiteou a retificação do contrato em sua inicial, mas sim a sua anulação integral – pedido que não se sustenta à luz dos arts. 142 e 143 do Código Civil. Tampouco poderia o Tribunal conceder pedido diverso do formulado, em respeito ao princípio da adstrição (art. 492 do CPC).

Acresça-se, quanto à alegada ausência de pagamento, que o inadimplemento do preço não constitui fundamento de invalidade do contrato, que se aperfeiçoa pelo acordo entre as partes sobre o objeto e o preço (art. 482 do Código Civil). Nesse sentido, o pagamento é obrigação decorrente do contrato; não pressuposto de sua validade. Assim, a ausência de pagamento configuraria

inadimplemento contratual, que autoriza o credor a exigir o cumprimento da obrigação ou a pleitear a resolução por inadimplemento (art. 475 do Código Civil) - vias que não se confundem com a pretensão anulatória deduzida.

Impende observar, ainda, que o próprio contrato de fls. 10/11 contém cláusula expressa de quitação do preço de R\$ 166.666,00, firmada pela apelante com reconhecimento de firma em cartório e sem qualquer ressalva. Para afastar a eficácia dessa declaração, caberia à apelante produzir prova robusta de que o pagamento efetivamente não ocorreu; ônus do qual não se desincumbiu.

Inexistindo ilícito praticado pelas, não há falar em dano moral indenizável.

Daí que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu - ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o que basta dizer.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada - observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Mantida a sucumbência tal como estabelecida, os honorários advocatícios ficam majorados para %, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo - sempre observados os benefícios da gratuidade da justiça à parte concedida.

RUI CASCALDI
Relator